



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
RTOrd 0010442-47.2016.5.09.0015
AUTOR: PAULO CORREIA BRITO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo nº 0010442-47.2016.5.09.0015
Reclamante: PAULO CORREIA BRITO
Reclamada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Data: 11 de Abril de 2017

SENTENÇA

Aos 11 dias do mês de abril do ano de 2017, às 17h00, nos autos do Processo 0010442-47.2016.5.09.0015, da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, foi proferida a seguinte sentença:

I - Relatório

PAULO CORREIA BRITO ajuizou reclamação trabalhista contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, postulando as parcelas indicadas na petição inicial. Juntou documentos.

Presentes as partes à audiência inicial. Rejeitada a proposta de conciliação, a parte reclamada apresentou defesa escrita, com documentos.

Na audiência de instrução foi convencionada a adoção de prova emprestada.

Razões finais por memoriais pela parte reclamante.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

É o relatório.

II - Fundamentação

Nulidades

Quanto a eventuais nulidades alegadas, remete-se, por brevidade, às decisões já proferidas ao longo da instrução processual.

Condição de Fazenda Pública

Observe-se, no que cabível, a OJ 247, II, da SBDI-1 do TST.

Prescrição

Considerando que a presente demanda foi proposta em **27/04/2016** e considerando que os fatos alegados na inicial ocorreram após **27/04/2011**, não há prescrição a ser declarada.

Todos os demais argumentos apresentados na petição inicial, na defesa, e nas demais manifestações apresentadas nos autos ficam prejudicados em razão do que foi decidido, sendo que as partes ficam alertadas, desde já, que, caso entendam que conclusão diversa poderia ser obtida em razão das alegações ou provas produzidas, devem apresentar o recurso adequado.

Rejeita-se.

Dano moral

Considerando que a questão já foi especificamente analisada por este Tribunal, sendo a prova oral produzida adotada como prova emprestada nesse processo que ora se analisa, e considerando os termos do artigo 489, §1º, do NCPC (conforme interpretação deste artigo pela Instrução Normativa 39/2016), adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos expostos na decisão proferida nos autos 07120-2015-009-09-00-00, a seguir transcritos:

"A tentativa de assalto à agência da ré localizada em Agudos do Sul, supostamente ocorrida em 21.11.2014, não se encontra devidamente documentada nos autos.

No entanto, não há controvérsia em relação à ocorrência dos assaltos na agência da ré de Agudos do Sul em 21.02.2014, 01.04.2014 e 28.10.2014. Os relatórios de apuração da ré resumiram os fatos relacionados aos assaltos nos seguintes termos:

21.02.2014

"Por volta das 13h20min do dia 21/02/2014, adentraram na Agência dois elementos, anunciando o assalto. Ao todo eram quatro indivíduos. Dois deles roubaram o numerário que encontraram nas gavetas dos caixas de atendimento e um aparelho celular de uma empregada da agência. O terceiro permaneceu na porta vigiando. Um quarto estava em um carro parado próximo da agência, aguardando os outros três para a fuga. Contudo, a polícia foi chamada e prendeu todos os quatro elementos, que foram encaminhados à Delegacia de Polícia do Município de Fazenda Rio Grande/PR." (fl. 503)

01.04.2014

"Por volta das 09h10min do dia 01/04/2014, adentraram na Agência de Agudos do Sul três elementos anunciando o assalto. Dois deles roubaram o numerário existente nas gavetas dos caixas de atendimento e um aparelho celular da zeladora da agência. O terceiro permaneceu na porta vigiando. Os meliantes fugiram num veículo FIAT/PALIO de cor cinza." (fl. 673)

28.10.2014

"No dia 28/10/2014, às 09h05, três meliantes armados adentraram na AC Agudos do Sul, renderam o vigilante, os empregados e os clientes. Foram até a tesouraria (o cofre estava bloqueado), algemaram os empregados com lacres e subtraíram os valores dos caixas de atendimento, levaram também o HD com as imagens e uma blusa da atendente. Fugiram tomando rumo ignorado. A Polícia Militar e a Polícia Federal estiveram na Unidade." (fl. 756)

Embora não tenha constado dos relatórios, também os assaltos ocorridos em 21.02.2014 e 01.04.2014 foram à mão armada, como se verifica nos boletins de ocorrência policial (fls. 437 e 515).

Diante dos fatos constatados, reputo presentes os pressupostos para o reconhecimento dos direitos dos substituídos a indenizações por danos morais, quais sejam: 1) a ação ou omissão da empregadora violadora de direito dos empregados; 2) os danos sofridos pelos empregados;

3) a culpa da empregadora; e 4) o nexo de causalidade entre a conduta da empregadora e os danos sofridos pelos empregados.

Como foi exposto no item anterior do presente acórdão, a ocorrência dos assaltos também pode ser atribuída à negligência da ré na adoção de medidas de proteção adequadas para a atividade econômica desenvolvida na agência de Agudos do Sul.

A meu ver, os assaltos mostraram inequívoca aptidão para gerar nos substituídos "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar", na descrição de Sergio Cavalieri Filho para o dano moral (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007).

É importante frisar que, uma vez demonstrada uma ação ou omissão culposa da empregadora que se mostre apta a gerar um constrangimento moral nos empregados, não é necessária a prova efetiva da lesão ao patrimônio imaterial dos trabalhadores. Recorro uma vez mais ao magistério de Sérgio Cavalieri Filho para destacar que "o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum".

Destaco o fato de que a própria ré, após cada um dos assaltos, emitiu Comunicações de Acidente do Trabalho - CAT para todos os empregados que se encontravam na agência, com a anotação, na parte referente ao atestado médico, de diagnósticos como "reação aguda ao stress", "reação não especificada a um stress grave", "stress pós-traumático" e "ansiedade generalizada" (fls. 456/459, 533/543 e 693/696).

Releva ponderar que os depoimentos das testemunhas Paulo Correia Brito, Gessica dos Santos Silva Figueiredo e Ely Aparecida dos Santos não se mostram aptos a exercerem influência no convencimento do órgão julgador, diante da suspeição dessas testemunhas (fl. 804).

Quanto ao valor das indenizações por danos morais, sopesados critérios como a presumível extensão do dano sofrido pelos substituídos e a gravidade da culpa da empregadora, bem como a proporção entre ambos; a necessidade de equilíbrio entre as funções compensatória e pedagógica da indenização, considerando-se a capacidade econômica da ofensora; e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero adequadas as importâncias de: a) R\$ 5.000,00, para cada um dos empregados que se encontravam na agência de Agudos do Sul no assalto de 21.02.2014 (Ely Aparecida dos Santos Pereira, Gessica dos Santos Silva Figueiredo, Lilian Gravi Gonçalves e Paulo Correia Brito); b) R\$ 10.000,00, para cada um dos empregados que se encontravam na agência de Agudos do Sul no assalto de 01.04.2014 (Ely Aparecida dos Santos Pereira, Gessica dos Santos Silva Figueiredo, Paulo Correia Brito e Renato Caetano de Araújo); e c) R\$ 15.000,00, para cada um dos empregados que se encontravam na agência de Agudos do Sul no assalto de 28.10.2014 (Ely Aparecida dos Santos Pereira, Gessica dos Santos Silva Figueiredo, Lilian Gravi Gonçalves e Paulo Correia Brito).

Esclareço que o assalto na agência de Agudos do Sul em 12.06.2015 ocorreu depois do ajuizamento da demanda e, portanto, não integra a pretensão deduzida na petição inicial.

Ressalto que o aumento gradativo dos valores das indenizações a cada assalto resultou da ponderação quanto à gravidade da culpa da empregadora, que é maior a cada reiteração do evento danoso, e quanto à presumível extensão do dano ocorrido no assalto de 28.10.2014, quando os criminosos "algemaram os empregados com lacres", de acordo com o relatório de

apuração da ré.

(...)

Reformo a sentença para acrescentar à condenação o pagamento de indenização por danos morais individuais, com correção monetária e juros de mora, mas sem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária."

Observe-se que os fatos narrados na decisão acima transcrita são exatamente os mesmos que são narrados no processo que ora se analisa. Ainda, considerando que houve fixação de valores de indenização por danos morais específicos para o reclamante da presente demanda, fixam-se as seguintes indenizações:

- para o assalto em 21/02/2014: R\$5.000,00;
- para o assalto em 01/04/2014: R\$10.000,00;
- para o assalto em 28/10/2014: R\$15.000,00.

Quanto ao assalto ocorrido em 12/06/2015, observe-se que não foi incluído na análise realizada na decisão acima transcrita, uma vez que ocorrido após a propositura daquela demanda. De toda maneira, a ocorrência desse quarto assalto não é controvertida, como também não é controvertido o fato de que o reclamante foi vítima desse assalto. Assim, considerando os mesmos fundamentos já expostos na decisão acima transcrita e considerando o escalonamento estabelecido, fixa-se indenização para o assalto de 12/06/2015 no valor de R\$20.000,00.

Todos os demais argumentos apresentados na petição inicial, na defesa, e nas demais manifestações apresentadas nos autos ficam prejudicados em razão do que foi decidido, sendo que as partes ficam alertadas, desde já, que, caso entendam que conclusão diversa poderia ser obtida em razão das alegações ou provas produzidas, devem apresentar o recurso adequado.

Acolhe-se para **deferir indenização por danos morais no valor total de R\$50.000,00.**

Justiça gratuita

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, o benefício da Justiça gratuita é devido àqueles que "perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

A parte reclamante apresentou, com a petição inicial, declaração de insuficiência econômica, razão pela qual tem direito ao benefício da Justiça gratuita.

Acolhe-se para **deferir à parte reclamante o benefício da Justiça gratuita.**

Honorários advocatícios

Nas demandas que envolvem relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos apenas quando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/1970, quais sejam: receber o empregado salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarar que não possui condições de arcar com as despesas processuais, e, ainda, estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

No caso dos autos a parte reclamante não preenche os requisitos da Lei, pois não se encontra assistida pelo sindicato de sua categoria profissional.

Os artigos do Código Civil, que tratam de ressarcimento de despesas processuais, não alteram a conclusão acima exposta.

Rejeita-se.

Correção Monetária e Juros de Mora

Observe-se a Súmula 11 deste Tribunal quanto à correção monetária e incidência de juros de mora sobre as indenizações por danos morais.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Natureza das parcelas deferidas na forma do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991.

Considerando a natureza da parcela deferida, não há incidência de contribuição previdenciária ou de imposto de renda.

Procedimento da execução

A execução deverá se processar de acordo com a norma vigente no momento da prática do ato, como é regra no direito processual. Portanto, não é possível se fixar, desde a sentença, quais as normas serão aplicáveis à execução, já que não é possível prever quais normas estarão vigentes no momento da execução.

Embargos de declaração

Desde já as partes ficam advertidas que a apresentação de embargos de declaração que não versem sobre omissões (sobre **pedidos** que o Juízo deveria se manifestar), contradições (entre os termos do julgado, e não contradições entre o decidido e o alegado ou o supostamente provado) ou obscuridades, mas que apenas mostrem o inconformismo da parte com a decisão proferida, implicará na aplicação de multa por embargos protelatórios.

Litigância de má-fé

A atuação das partes na presente demanda não configurou qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do NCPC.

III - Conclusão

Posto isso, decide o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR acolher os pedidos formulados pela parte reclamante contra a parte reclamada, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Defere-se à parte reclamante o benefício da Justiça gratuita, na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos, observados os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados na fundamentação.

Custas isentas.

Cientes as partes.

Nada mais.

CURITIBA, 10 de Abril de 2017

CAMILA GABRIELA GREBER CALDAS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CAMILA GABRIELA GREBER CALDAS]



17041015160946100000017958297

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>